



LEI Nº 5.169, DE 1º DE JULHO DE 2016

1/4

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA e do Fundo Municipal de Bem-estar Animal - FUMBEA, e dá outras providências.

DONISETE BRAGA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 4.337/2016, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA, órgão consultivo e deliberativo, instrumento de política pública municipal de destinação e gerenciamento de receitas e meios para o desenvolvimento e execução de ações voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal no Município de Mauá, visando à saúde humana e a proteção ambiental.

Art. 2º O CMPDA tem como objetivos:

- I - incentivar a guarda responsável dos animais, conforme a legislação vigente;
- II - acompanhar, discutir, sugerir, propor e fiscalizar as ações do poder público e o fiel cumprimento da legislação de proteção animal.

Art. 3º São atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais:

- I - emitir parecer e deliberar em situações definidas nos termos do art. 2º desta Lei;
- II - avaliar projetos no âmbito do poder público relacionado com a proteção animal e o controle de zoonoses;
- III - propor alterações na legislação vigente para garantir o cumprimento do direito legítimo e legal dos animais;
- IV - propor e auxiliar a realização de parcerias com setores públicos e privados que possam apoiar, com auxílio financeiro ou força de trabalho, o cumprimento dos objetivos deste Conselho;
- V - propor prioridades e linhas de ação na alocação de recursos em programas e projetos relacionados à guarda responsável;
- VI - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;
- VII - acionar os órgãos públicos competentes em situações relativas ao bem-estar animal;
- VIII - propor e auxiliar o poder público na realização de campanhas de esclarecimento à população quanto à guarda responsável, educação ambiental e saúde pública, conforme definido na legislação;
- IX - contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda responsável no município;



LEI Nº 5.169, DE 1º DE JULHO DE 2016

2/4

- X - discutir medidas de conservação da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas;
- XI - incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção animal.

Art. 4º O CMPDA será constituído por 8 (oito) membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, composto da seguinte maneira:

- I - 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- II - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- III - 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
- IV - 1 (um) representante da Câmara Municipal;
- V - 1 (um) representante de entidade voltada à proteção animal;
- VI - 1 (um) representante de entidade voltada à conservação e proteção da fauna silvestre;
- VII - 2 (dois) representantes de associação de moradores.

§ 1º Para cada membro do Conselho será indicado um suplente da mesma área de atuação.

§ 2º Cada membro tem direito a um voto.

§ 3º A função de membro do CMPDA é gratuita e considerada serviço público relevante, ficando expressamente vedada a concessão de quaisquer tipos de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

§ 4º O CMPDA será presidido pelo representante da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 5º Os eleitos por maioria simples, em votação na primeira reunião ordinária, serão designados secretário e suplente.

§ 6º Os representantes, titular e suplente, dos órgãos e entidades, serão indicados pelas respectivas instituições e nomeados por portaria a ser expedida pelo prefeito.

§ 7º Os membros do CMPDA que não comparecerem a três reuniões, consecutivas ou não, no prazo de 12 (doze) meses, perderão o mandato, devendo ser informado de imediato o órgão ou entidade que os indicou para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a substituição.

Art. 5º O CMPDA reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.



LEI Nº 5.169, DE 1º DE JULHO DE 2016

3/4

§ 1º A convocação para as reuniões será feita por escrito, enviada por correio ou correio eletrônico, com antecedência mínima de 7 (sete) dias para as sessões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º As decisões do CMPDA serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros, com presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros, contando com o presidente, que terá o voto de qualidade.

§ 3º As sessões plenárias do CMPDA serão abertas à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de analisar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos, programas ou ações específicas afeitas ao tema.

Art. 6º O CMPDA deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Fica criado no Município de Mauá o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUMBEA, a ser gerido pelo CMPDA, como instrumento que cria condições financeiras e de gerenciamento para o financiamento, investimento, expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas ao controle animal, promoção do bem-estar e implementação de medidas, ações e programas de educação ambiental específicos para o bem-estar animal no município.

Art. 8º Os recursos do FUMBEA serão movimentados em conta-corrente específica de instituição financeira e serão administrados pelo CMPDA.

Art. 9º Constituem recursos do FUMBEA:

- I - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- III - recursos captados junto a organismos financiadores governamentais ou não governamentais;
- IV - rendimentos, abrangendo atualizações monetárias, juros e outros acréscimos provenientes da aplicação de suas disponibilidades no mercado financeiro;
- V - recursos oriundos da arrecadação das multas administrativas e condenações judiciais por infrações aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais regulações municipais concernentes aos animais domésticos e silvestres no Município;
- VI - outras receitas que por definição em lei possam se constituir em receita do FUMBEA.

Art. 10. Os recursos oriundos do FUMBEA deverão prioritariamente ser revertidos em despesas destinadas a:



LEI Nº 5.169, DE 1º DE JULHO DE 2016

4/4

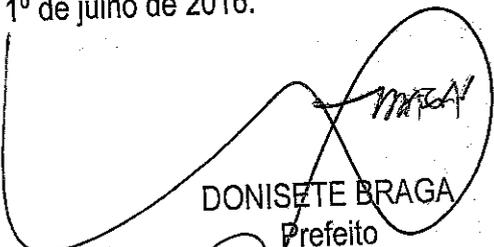
- I - programas e projetos relativos ao bem-estar e controle animal;
- II - programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;
- III - ações de educação e a conscientização, programas e projetos em desenvolvimento, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos de bem-estar animal;
- IV - aquisição de material de consumo ou permanente, dispêndio com serviços ou terceiros e obras necessárias para o desenvolvimento de planos, programas e atividades que visem ao controle e ao bem-estar animal;
- V - capacitar agentes e funcionários;
- VI - atender a despesas diversas necessárias à execução das ações e serviços contidos no art. 1º da presente Lei.

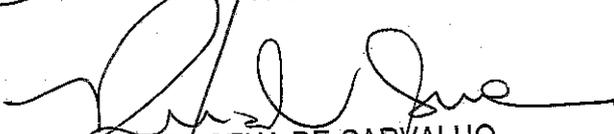
Art. 11. Compete ao CMPDA animal em relação ao FUMBEA:

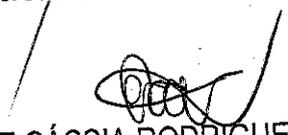
- I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal;
- II - gerir o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal;
- III - acompanhar a arrecadação da receita;
- IV - estabelecer diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal, obedecidas as diretrizes federais e estaduais;
- V - analisar a prestação de contas de projetos, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal;
- VI - aprovar os planos de aplicação, bem como a fiscalização da movimentação dos recursos repassados.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 1º de julho de 2016.


DONISETE BRAGA
Prefeito


RUZIBEL SENA DE CARVALHO
Secretária de Assuntos Jurídicos


ELENI DE CÁSSIA RODRIGUES RUBINELLI
Secretária de Meio Ambiente

-vide verso-